



**GOVERNO MUNICIPAL DE TUCUMÃ  
PROCURADORIA GERAL**

---

PARECER JURÍDICO Nº 18/2021 - DISPENSA DE LICITAÇÃO – PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº **07/2021-004 PMT**

OBJETO: CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL DE EMPRESA DO RAMO PERTINENTE PARA O FORNECIMENTO DE COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES DESTINADOS À MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DAS ATIVIDADES DOS FUNDOS E DAS SECRETARIAS MUNICIPAIS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE TUCUMÃ-PA.

O processo vertente, refere-se a contratação emergencial de empresa do ramo pertinente para o fornecimento de combustíveis e lubrificantes destinados à manutenção e desenvolvimento das atividades dos fundos e das secretarias municipais da Prefeitura Municipal de Tucumã-PA, para atender as demandas da administração como um todo, tanto de serviços de natureza continuada, como os de natureza emergencial que não podem aguardar até que seja realizado o competente processo de licitação.

Outrossim, há de ser considerado que dentre as secretarias abrangidas neste processo, há aquela que realiza serviços emergenciais em razão da pandemia, como é o caso da Secretaria Municipal de Saúde, quanto ao funcionamento de ambulâncias.

Para tanto, os ilustres Secretários apresentaram ofícios relatando o caso, a sua urgência com base a necessidade de manutenção de serviços de natureza continuada e em razão do próprio combate ao Covid-19 no que concerne a Secretária Municipal de Saúde, também solicitante. Ao final, requisitaram providências.

Também registra-se nos autos, que foi realizada pesquisa de mercado quanto ao valor de testes com características à atender à demanda solicitada. Sendo a escolhida, à mais vantajosa à administração.

#### **DO EXAME**

Trata-se de caso previsto dentre as matérias de competência discricionária do Agente Público. Outrossim, a Legislação vigente, aborda diretamente casos similares, que estão sob sua égide. Para tanto, evocamos o texto do art. 24, X, da Lei 8.666/93, que recebeu redação dada pela Lei 8.883/94. O qual versa *in verbis*, o seguinte:

**Lei 8.666/93**

***Art. 24 – “ É dispensável a licitação:***

*IV - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos;*



GOVERNO MUNICIPAL DE TUCUMÃ  
PROCURADORIA GERAL

---

Lei 13979/2020.

*Art. 4º Fica dispensada a licitação para aquisição de bens, serviços e insumos de saúde destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus de que trata esta Lei.*

Pois bem, note-se que os textos em epígrafe, são cristalinos quanto a possibilidade do Administrador dispensar o processo licitatório em situações como a análoga. **Sobretudo, considerando-se que o Município de Tucumã encontra-se em situação de emergência administrativa, conforme Decreto Municipal 016 de janeiro de 2021.** Além do que, há vários outros serviços de natureza continuada que não podem ser interrompidos e cuja natureza por si só, já consolidam como a necessidade de contratação direta como a via mais adequada para atender tanto o interesse social, como a utilidade pública.

Esclarecemos portanto, que o caso em tela, adequa-se de maneira inquestionável e integral ao texto do diploma legal evocado.

Ante ao objeto jurídico da presente dispensa, ressaltamos que resta materializada a possibilidade da sua dispensa, vinculada ao direito de escolha e de conveniência da Administração. E a conseqüente, ocorrência do direito de exercício do Poder Discricionário. Para tanto, relembremos o que leciona o grande jurista e mestre do Direito Administrativo Pátrio. Hely Lopes Meireles:

*“ Poder discricionário é o que o Direito concede à Administração, de modo explícito ou implícito, para a prática de atos administrativos com liberdade na escolha de sua conveniência, oportunidade e conteúdo.”*

Não obstante:

*“Licitação dispensável: é toda aquela que a Administração pode dispensar se assim lhe convier. A lei enumerou vinte e um casos ( art. 24, I a XXI), na seguinte ordem:”* Trecho extraído do livro “ Direito Administrativo Brasileiro – Hely Lopes Meirelles, Editora Malheiros, pág. 103 e 243.

De igual sorte, merece atenção o fato de que os princípios básicos da administração, previstos no art. 37, caput da Constituição Federal, encontram-se devidamente presentes neste caso.

Constituição Federal

*Art. 37. “A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência...”*

Ante o disposto legal retro mencionado, passemos a analisar os princípios isoladamente e a sua ocorrência no referido caso. Desta forma, verificamos que a aquisição de combustível e dispensa de licitação, são atos, que estão em plena



**GOVERNO MUNICIPAL DE TUCUMÃ  
PROCURADORIA GERAL**

conformidade com os preceitos e exigências legais. E em instante algum, houve por parte da Administração, qualquer conduta que a afastasse de tais diplomas e requisitos.

O mesmo ocorre com o princípio da Moralidade, o qual revestiu este procedimento administrativo. O qual seguiu rigidamente, os ensinamentos do idealizador deste princípio. O ilustre Hauriou, que leciona: “Não se trata da moral comum, mas sim de uma moral jurídica, entendida como o conjunto de regras de conduta tiradas da disciplina interior da Administração.” (Trecho extraído de Précis Elementaires de Droit Administratif, Paris, 1926, pp 197 ess, Maurice Hauriou.)

Quanto a impessoalidade a finalidade, não resta controvérsia neste caso. Pois, o ato que ora a administração intenta praticar, está vinculado ao seu fim legal. Entendendo-se que fim legal, é unicamente aquele que a norma de Direito indica expressa ou virtualmente como objetivo do ato, de forma impessoal.

In fine, o último dos princípios que encontramos elencados no caput do art. 37 da CF, é tão somente o princípio da Publicidade. Ressaltando-se que a exemplo dos demais princípios, encontramos a materialização do princípio em epígrafe, no fato de que o presente ato, será devidamente publicado nos meios competentes.

Portanto, considerando que o caso ora em análise, encontra-se perfeitamente adequado à lei, nos manifestamos pela legalidade da Dispensa de Licitação em comento. É o parecer. S.M.J.

Tucumã-PA, 25 de janeiro de 2021.

**DOUGLAS LIMA DOS SANTOS  
ADVOGADO - OAB/PA 19394  
PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO  
DECRETO Nº 006/2021**